



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Sugestões adicionais ao Projecto de Lei n.º 553/XVI/1ª (PSD)

N.º Procedimento

01-02-2021

SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 553/XVI/1ª (PSD)

Introduz mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

PALAVRAS CHAVE:

Distribuição electrónica

Processos Judiciais

Código de Processo Civil





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Sugestão de alterações à redacção do regime legal da distribuição previsto no Código de Processo Civil

Na sequência de reunião realizada com os Exmos. Srs. Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, autores do Projecto de Lei n.º 553/XVI/1ª, que visa introduzir mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, apresenta-se a seguinte sugestão/proposta de alterações ao mencionado regime legal.

*

Na segunda versão do Projecto de Lei n.º 553/XIV/2ª, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, em 16 de Dezembro de 2020, é referido: “*Concordando-se com a manutenção de um sistema de distribuição eletrónica dos processos, considera, no entanto, o PSD que não é possível restaurar-se a confiança dos cidadãos na justiça sem que haja um maior escrutínio da forma como essa distribuição é feita.*”

A proposta de alteração ao n.º 3 do art.º 204º do Código de Processo Civil, apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar apresenta-se em clara contradição com a concordância manifestada, na manutenção de um sistema de distribuição electrónica de processos.

O sistema de distribuição electrónica de processos consiste num conjunto de operações informáticas, realizadas em ambiente servidor e em obediência a regras predefinidas, constantes de códigos que compõem o denominado algoritmo de distribuição, sendo o resultado final disponibilizado no terminal onde foi dada a ordem de execução.

Tais regras devem, como é óbvio, respeitar integralmente o disposto nas leis processuais e nas leis de organização judiciária nas matérias da competência dos Tribunais e da distribuição do serviço judicial.

No entanto, **não ocorrendo a distribuição informática dos processos no terminal onde foi dada a ordem de execução, mas no ambiente servidor em local definido pelo IGFEJ e por este Instituto totalmente controlado, nenhuma fiscalização digna desse nome resultará da assistência por parte do Juiz, do Ministério Público e do oficial de justiça, ainda para mais com**





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

elaboração de acta a atestar apenas o resultado final de operações informáticas que não se realizaram perante tal assistência.

A proposta apresentada apenas introduz um conjunto de operações manuais acrescidas aos utilizadores do sistema de gestão processual, sem qualquer benefício para a finalidade a que se destina e com perdas ao nível da eficácia e da eficiência do sistema judicial, atento o tempo que terá que ser empregue na realização das novas operações propostas.

Como já se mencionou no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020, a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público e de um advogado a examinarem um terminal informático que apenas disponibiliza o resultado final das operações que correram nos servidores do IGFEJ, é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que actualmente se verifica.

*

No que respeita à redacção proposta para o n.º 4 do art.º 204º do CPC há que distinguir:

Quanto à al.a) e para além do que já foi referido no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020 (cfr. pág. 15 último parágrafo e pág. 16), resulta ainda da conjugação da al.a) do n.º 4 com a redacção proposta para o n.º 3 do art.º 213º do CPC que a intenção do Grupo Parlamentar do PSD é a instituição de dois mecanismos diversos de distribuição:

A distribuição dos processos por Juiz;

A distribuição de Juízes por processos;

A primeira vertente da distribuição é a única que encontra suporte legal, tal como já mencionado no Parecer do CSM a que se fez referência.

Quanto à segunda e hipotética vertente de distribuição, deve chamar-se à colação a lição de Alberto dos Reis (Comentário ao Código de Processo Civil, II Vol., pág. 525): “(...) *Nos tribunais superiores (Relações e Supremo Tribunal de Justiça) de constituição colectiva, é pela distribuição que se apura quais os juízes que hão-de intervir no julgamento do feito (...).*”

Lê-se no artigo 209.º que a distribuição aponta o juiz que há-de exercer as funções de relator; e dos artigos 226.º, 227.º e 700.º se conclui igualmente que a distribuição visa somente a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

determinar o desembargador ou o conselheiro a quem cabe exercer o papel de relator. Mas como os desembargadores e os conselheiros estão colocados no tribunal por certa ordem, previamente fixada, (...), e, por outro lado, os juizes chamados a intervir são os imediatos ao relator (arts. 707.º e 728.º), segue-se que, designado o relator, ficam necessariamente designados os outros julgadores. (...)”.

A lição citada mantém actualidade se tivermos presente as disposições conjugadas dos artigos 652º n.º 2 do CPC, 71º, 74º, 49º e 56º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

O que se extrai das mesmas é que compete aos Presidentes dos Tribunais Superiores distribuir os Juizes pelas Secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

No Supremo Tribunal de Justiça, dentro de cada Secção, os julgamentos são efectuados por três juizes, cabendo a um as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos, sendo que a respectiva intervenção (nas qualidades de relator e adjunto), faz-se, nos termos da lei do processo aplicável ao litígio em apreciação, segundo a ordem de precedência (cfr. o art.º 56º da LOSJ).

Nas Relações, e por força da remissão do art.º 74º da LOSJ, os julgamentos também são efectuados por três Juizes, mas nas secções criminais, e por força do preceituado nos art.ºs 418º n.º 1, 419º n.º 1 e 2 e 429º n.º 1 do Código de Processo Penal, intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto, sendo que o Acórdão só é assinado pelo relator e pelo juiz-adjunto, intervindo o presidente da secção apenas para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.

O Juiz, dentro de cada secção, a quem for distribuído o processo (a primeira vertente da distribuição e única com consagração legal) fica a ser o relator (art.º 652º n.º 1 do CPC), sendo os adjuntos os juizes seguintes ao relator, pela ordem de antiguidade no tribunal (art.º 652º n.º 2 do CPC).

As normas indicadas, das quais resulta que nos Tribunais de constituição colectiva, qualquer processo apenas pode ser distribuído a um Juiz, seguindo-se uma ordem pré-determinada e pré-estabelecida de designação dos adjuntos, não só não contendem com o





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

princípio do Juiz Natural, pois são normas dotadas de generalidade e abstracção, como subsistem no ordenamento jurídico nacional pelo menos desde o Código de Processo Civil de 1939.

Mesmo para os Tribunais de 1ª Instância, dispõe o art.º 133º n.º 1 da LOSJ que o tribunal colectivo é composto, em regra, por três juízes privativos.

Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade (n.º 2 do mesmo preceito legal).

Tal como é referido no Acórdão da relação de Guimarães de 10-10-2016 (Processo n.º 287/12.6DBRG -G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt): *“(...) pode concluir-se, em suma, que a regra do juiz natural ou legal se prende com o exercício independente e imparcial da função jurisdicional (arts. 202º e 203º da CRP), que também se relaciona com a organização dos tribunais e o estatuto dos juízes, com particular incidência nas suas garantias de inamovibilidade (art. 216º da CRP). Com ela se pretende preservar a confiança na administração da justiça, evitando que se possa influir no resultado do processo, através da instauração de tribunais “ad hoc” ou de excepção ou de mudanças arbitrárias do órgão judicial ou da sua constituição. Para tanto, a organização dos tribunais não pode estar sujeita a manipulações de conveniência extrajudicial (A independência do poder judicial tem que ser garantida tanto face ao poder executivo e às partes, como ao poder legislativo ou a qualquer outra fonte ou tipo de pressão.) e, por isso, só em casos excepcionais essa regra pode ser derogada e para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como é o da própria imparcialidade que a mesma visa garantir (Mas, para tanto, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de haver risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança (cf. Ac. do STJ de 2/11/2006 e, no mesmo sentido, entre outros, Acs. do STJ de 12/6/2008, de 5/7/2007 e de 8/3/2007).) ou o de otimizar a administração da justiça, mediante uma conjuntural redistribuição de processos, com vista a uma tendencial igualação e maior operacionalidade dos serviços, a qual, ainda assim, por se repercutir na competência do tribunal para julgamento, só pode ser determinada pelo Órgão (CSM) constitucionalmente incumbido dos poderes de gestão relativos aos juízes dos tribunais judiciais,*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

«designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas» (Cfr. arts. 217º e 218º da CRP, 136º e 149º a) e h) do EMJ e 155º da Lei 62/2013 (LOSJ).(…).»

Assim, quer a alteração proposta, de aditamento do n.º 4 al.a) ao art.º 204º, quer a remissão proposta do n.º 3 do art.º 213º do CPC, visando especificamente os Tribunais de constituição colectiva, sem as correspondentes propostas de alteração dos mencionados artigos do mesmo Código, do Código de Processo Penal e da Lei de Organização do Sistema Judiciário, criam contradições insanáveis no ordenamento jurídico nacional, as quais, para além de gerarem incerteza e insegurança nos operadores judiciários e nos utentes do serviço de justiça, em nada vão contribuir para a dignificação do sistema judiciário.

Em qualquer caso, parece não ter sido ponderada a acrescida dificuldade, senão impossibilidade, de compatibilização das agendas dos Juízes que compõem o colectivo, com a rotação constante de todos os elementos, o que irá determinar a realização efectiva de menor número de julgamentos, pela indisponibilidade de agenda que, de forma necessária ocorrerá, com as consequentes perdas em termos de produtividade, contrárias às melhores práticas de gestão judiciária.

*

Quanto à redacção proposta para a al.b) do n.º 4 do art.º 204º do CPC, e tal como já referido no anterior Parecer do CSM, para os casos de distribuição de um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, o que já resulta da aplicação das regras citadas e do modo de funcionamento da distribuição é que existe na plataforma informática de apoio à actividade dos Tribunais um módulo contendo, entre outras, a função especial designada “Impedimento Magistrados na Distribuição”, a qual serve para que um determinado processo não seja distribuído a um Magistrado, por este estar legalmente impedido.

Em conformidade e após o Magistrado se ter declarado impedido em determinado processo que lhe foi distribuído, o processo é remetido de novo à Secção Central/Secretaria Geral, para ser sujeito a nova distribuição. Nesta altura, é necessário que seja colocada ao nível desse processo a informação de que o Magistrado se encontra impedido, para que o mesmo processo não volte a ser-lhe de novo distribuído.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS



Do exposto resulta que todos os Juízes que exercem funções no Tribunal têm que estar inseridos no sistema informático de gestão de processos, pois só pode ser retirado da distribuição quem consta da lista de Juízes aptos a receberem distribuição.

A inclusão de Juízes na lista de distribuição ocorre na 1ª Instância, e é realizada pelo gestor da plataforma informática, o IGFEJ.

Quando o Juiz inicia funções no Tribunal Superior, a listagem da 1ª Instância é migrada para a plataforma de distribuição na Relação.

Caso determinado Juiz não conste de tal listagem, a respectiva inclusão tem que ser solicitada ao gestor da plataforma informática, o IGFEJ, já que os técnicos informáticos locais não têm as prerrogativas necessárias para procederem a tal inclusão.

*

Quanto à proposta de redacção para a al.c) do n.º 4 do art.º 204º do CPC, volta a salientar-se que seja pela via de despacho judicial, seja pela via da geração de registo das operações informáticas de distribuição, que ocorre em todos os modos de distribuição, todas as operações de distribuição são registadas e podem ser objecto de avaliação/auditoria.

Assim, não se vislumbra a utilidade na criação de um documento adicional (a acta), bem como a indicação na mesma do motivo do impedimento (o qual já resulta do despacho em que o





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Magistrado se declara impedido), bem como a anexação à acta a nova listagem, porquanto todas as operações de distribuição, sem excepção, são objecto de registo.

No que respeita à documentação em acta das operações de distribuição, com a necessidade de descrição de todos os actos praticados, relembra-se que a distribuição é feita sem intervenção humana na esmagadora maioria dos casos e, quando existe intervenção humana, da mesma é gerado registo pelo sistema informático.

Assim, atenta a natureza electrónica das operações de distribuição o que é importante salvaguardar, tendo em vista impedir acções de manipulação de tais operações é o acesso a tais registos, com a consequente realização de auditorias regulares ou de conformidade, que permitirão detectar, de forma atempada, quaisquer desvios às regras legais de distribuição.

*

Considerando o que se expôs quanto à proposta de redacção para a al.c) do n.º 4 do art.º 204º do CPC, a qual se apresenta como uma solução imperfeita para se alcançarem as finalidades pretendidas na exposição de motivos do Projecto de Lei em análise, somos de parecer ser desaconselhável a **proposta constante do n.º 5 do art.º 204º**.

Em primeiro lugar, porque por força do actual n.º 3 do art.º 204º do CPC, os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

As pautas de distribuição são publicadas na página web:

<https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/consultasdistribuicao.aspx>

Em segundo lugar porque é contraditório defender-se a manutenção de um sistema de distribuição electrónica de processos e do mesmo passo instituir-se a obrigação de elaboração de acta em suporte de papel para depois se poder requerer certidão ou fotocópia da mesma.

Por outro lado, o que gera o dever de passagem de certidões (físicas ou em formato electrónico), nos termos do art.º 170º do CPC, são os termos e actos processuais, sendo que salvo melhor entendimento, a pauta pública de distribuição não se inclui em nenhuma daquelas categorias, também nelas não se incluindo uma acta contendo operações de distribuição que não





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

podem ser atestadas pela assistência, porquanto só pode ser atestado como verdadeiro o que resulta das percepções da entidade documentadora (cfr. o art.º 371º do Código Civil) e neste caso as entidades que podem estar a olhar para o terminal informático no edifício do Tribunal não estão a assistir à distribuição, mas apenas ao resultado final de tal operação, disponibilizado no terminal onde foi dada a ordem de execução.

*

Nos termos do disposto no art.º 205º do Código de Processo Civil, a falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.

A norma citada, corresponde, com diferente redacção, mas idêntico conteúdo, ao art.º 210º do Código de Processo Civil de 1939.

Referiu Alberto dos Reis, em comentário a esta norma (Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 3ª Ed., 1948, pág. 322): *“Estabelece-se a disciplina a que ficam sujeitas três anomalias distintas: a falta de distribuição, o erro de distribuição, a irregularidade de distribuição.*

O erro distingue-se da irregularidade do seguinte modo: há erro quando um papel se faz entrar em espécie diferente daquela a que pertence, isto é, quando se infringe o disposto nos artigos 222º, 224º e 225º; há irregularidade, quando na distribuição se deixam de observar quaisquer outras regras legais.

A disciplina tendente a reagir contra qualquer das anomalias é a mesma e caracteriza-se assim:

- a) A violação da lei pode ser corrigida em qualquer altura até à decisão final;*
- b) O suprimento pode ter lugar ou por iniciativa do tribunal ou a solicitação de qualquer interessado;*
- c) Seja qual for o momento em que a anomalia se corrija, não se anula acto algum dos que houverem sido praticados.”*

O mesmo Autor, no Comentário do Código de Processo Civil, II Vol., pág. 526 e ss., a propósito da consequência jurídica dos vícios de falta, irregularidade e erro de distribuição refere: *“ O n.º 4 do artigo 130.º do Código anterior considerava nulidade insuprível a falta de distribuição*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

quando dela dependesse a competência do juiz; mas, acrescentava, o erro na distribuição não equivale à sua falta. O artigo 160.º do mesmo Código dispunha que, havendo falta de distribuição, ou erro dela por ser feita em classe diversa daquela a que competia, seria o processo carregado na classe competente, a requerimento de qualquer dos escrivães prejudicados, ou por determinação do juiz, até à sentença final.

Os dois textos tinham domínio de aplicação completamente diferente: o artigo 130.º regia para a falta de distribuição entre juízes; o artigo 160.º, para a falta de distribuição entre os escrivães. Nas comarcas em que havia mais do que uma vara, nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça a falta de distribuição entre os juízes produzia nulidade insanável; nas comarcas em que havia mais do que uma vara, nas relações e no Supremo Tribunal de Justiça a falta de distribuição entre os juízes produzia nulidade insanável; nas comarcas em que havia uma única vara na falta de distribuição entre os escrivães não dava lugar à anulação de acto algum. A falta supria-se logo que o tribunal se apercesse dela ou ela lhe fosse denunciada, sem que se inutilizasse o que anteriormente se processara.

(...)

Ao examinar-se, na Comissão Revisora, a matéria do Projecto relativa às nulidades do processo, o sr. dr. Barbosa de Magalhães pretendia que se regulasse a arguição e o conhecimento officioso da falta de distribuição entre os juízes. O Ministro da Justiça observou que a falta de distribuição não devia produzir nulidade e que, por isso, era no capítulo da distribuição, e não no capítulo das nulidades, que tinham cabimento as providências a tomar quanto a esse ponto; e assim se deliberou.

(...)

Reputava-se nulidade insuprível a falta de distribuição entre os juízes, porque se entendia que era da distribuição que dependia a competência do juiz, quando o tribunal tinha composição colectiva ou na comarca havia mais do que uma vara. Conceito errado, conforme frisou, na Comissão Revisora, o Ministro da Justiça; a competência refere-se ao tribunal, e não a cada um dos seus membros. Se em Lisboa, Porto ou Coimbra o processo começar a correr perante um dos tribunais ou varas independentemente de distribuição, se um desembargador ou conselheiro





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

começar a exercer, num recurso, as funções de relator, sem que o processo lhe tenha sido distribuído, verifica-se uma irregularidade processual, mas não resulta daí incompetência propriamente dita. (...)

Que no processo intervenha o juiz da 1.ª ou da 2.ª vara (...), é indiferente para os efeitos da competência.

Sucedo o mesmo perante a relação e o Supremo. Duma sentença de determinado juiz de direito cabe recurso para a Relação de Lisboa, por hipótese; apelou-se realmente para a Relação de Lisboa. Tanto basta para que o tribunal de recurso seja competente.

Não havia, portanto, razão para encorporar nas nulidades insupríveis de processo a falta de distribuição entre os juízes, a título de que da distribuição depende, em tal caso, a competência do julgador.

Assentemos, pois, nisto: o artigo 210.º rege tanto para a falta de distribuição quando no tribunal há um só juiz, como para a falta de distribuição quando no tribunal há pluralidade de juízes. Por outras palavras: ou a distribuição se destine unicamente a designar a secção de processos, ou se destine também a designar o tribunal ou vara, ou tenha por fim fixar o relator e adjuntos, a falta dela está sempre sujeita à disciplina do artigo 210.º.”

Sobre o art.º 210º do Código de Processo Civil de 1961, escreveu Lebre de Freitas (Código de Processo Civil Anotado, Volume 1º, pág. 361): “ 1. Mantém-se em vigor o texto originário. O n.º 1 equivale ao art. 210 do Código de Processo Civil de 1939. (...)

2. Apesar de a distribuição ter a finalidade de assegurar a aleatoriedade na determinação do juiz do processo (...), a sua falta, tal como qualquer irregularidade que nela se verifique, não afecta o efeito dos actos posteriores praticados à data da reclamação ou suprimento oficioso do vício, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 201-2 (nem sempre assim foi: para os antecedentes do Código de Processo Civil de 1939, ver Alberto dos Reis, Comentário cit., II, ps. 526-529). Mas a nulidade do acto de distribuição em si mesmo só se sana com a sentença final, podendo até lá a distribuição ser praticada ou repetida (...), sob reclamação ou por conhecimento oficioso do vício, com efeito limitado aos actos ainda não praticados e sem pôr em causa a eficácia dos actos anteriores. Assim, se na Relação ou no Supremo o processo tiver já todos os vistos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

necessários para o julgamento do recurso (arts. 707-1, 709-1 e 728), a nova distribuição já não se fará, sendo o processo julgado pelos juízes que os apuseram; mas, se ainda faltar o visto do relator, o processo distribui-se a novo relator, havendo de ser julgado por este e pelos juízes-adjuntos que tiverem posto o visto final (...), visto que os juízes-adjuntos não são determinados por distribuição, mas por, dentro da mesma secção, se seguirem, na lista de antiguidade, ao relator: art.700-2).

Se a irregularidade do acto não afectar a designação do juiz, não há lugar a nulidade, mas a simples modificação da espécie de distribuição (...).”

Para o que agora interessa, a intenção do legislador no Projecto de Lei n.º 553/XIV/2ª, não será a previsão de sanção para o vício da falta de distribuição, no sentido da total ausência da mesma, mas antes a previsão da sanção para o vício de “manipulação” da distribuição, o qual, face à categorização tripartida de vícios da distribuição, já mencionada, corresponderá às irregularidades da distribuição, em sentido amplo.

Por tudo quanto já se expôs, parecem não resultar dúvidas de que a distribuição é um acto processual especial administrativo, prévio à prática de actos processuais gerais (com excepção da apresentação da petição inicial).

Assim, continua a justificar-se que a regulação dos vícios da distribuição esteja prevista no capítulo do Código de Processo Civil dedicado a esta matéria (Capítulo II) e não no capítulo e secção destinados à regulação dos vícios dos actos em geral (Capítulo I, Secção VII).

Tal não significa, contudo, que não se possa rever o regime da invalidade do acto de distribuição, quando o vício de que padece o acto se reconduza à irregularidade, por “manipulação” da distribuição, em violação do princípio do Juiz Natural.

Só que o regime de tal invalidade deverá ser o da nulidade sanável e não o da nulidade insanável, porquanto a irregularidade da distribuição, na vertente de “manipulação” da mesma, não afecta a competência do Tribunal (nem a total ausência de distribuição afecta, tal como já foi referido).

Caso se venha a prever a adopção do regime da nulidade como sanção para o vício da irregularidade da distribuição, tal alteração deverá constar do art.º 205º do Código de Processo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Civil e seguir o regime previsto no art.º 195º do mesmo Código, o que pressupõe a anulação dos termos subsequentes do processo que dependam absolutamente do acto da distribuição (art.º 195º n.º 2 do CPC); o conhecimento do vício deverá ficar dependente de reclamação dos interessados (art.º 196º do CPC), não podendo ser arguida a nulidade pela parte que lhe deu causa ou que, de forma expressa ou tácita, renunciou à arguição (art.º 197º n.º 2 do CPC), devendo aplicar-se ainda a regra geral sobre o prazo de arguição, prevista no art.º 199º.

Por último, a nulidade, deverá ser apreciada, logo que seja reclamada, nos termos do disposto no art.º 200º n.º 3 do CPC.

*

Na ponderação da proposta de alteração às disposições do Código de Processo Civil sobre a distribuição, apresentada pelo CSM, o legislador deve considerar que o Conselho Superior da Magistratura é um órgão com assento constitucional (art.º 218º da CRP), de Estado, cujas competências estão definidas no art.º 149º do EMJ.

De acordo com este último normativo legal, compete ao CSM acompanhar o desempenho dos Tribunais Judiciais, adoptando as medidas de gestão que considerar adequadas (n.º 1 al.h).

Também tem competência para alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, observado o princípio da aleatoriedade, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços (n.º 1 al.n).

Pode, de igual forma, suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas (n.º 1 al.o).

A questão que se pode equacionar no contexto deste conjunto de competências, é se as mesmas são exercidas com secretismo e de forma arbitrária, em prol de interesses mais ou menos obscuros, ou se, ao invés, o ordenamento jurídico nacional está dotado do conjunto de mecanismos necessários à efectiva fiscalização do exercício de tais competências.

A resposta à questão equacionada está, desde logo, e com meridiana clareza, plasmada no art.º 156º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, nos termos do qual o Conselho Superior da Magistratura envia, no mês de Março de cada ano, à Assembleia da República, relatório da sua





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

actividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República.

Por outras palavras, **o exercício das competências legais do CSM é sindicado pela Assembleia da República, através do relatório anual que o CSM tem o dever legal de enviar à AR, sobre tal exercício.**

É o chamado princípio da prestação de contas ou “accountability” que está aqui consagrado.

Nesta sequência, podemos concluir que **as competências do CSM não são exercidas com secretismo.**

Serão então exercidas de forma arbitrária?

A resposta é necessariamente negativa, em face do exposto no art.º 152-C n.º 1 als. g) e h) do EMJ, que impõem que a alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos sejam realizadas em conformidade com regulamento aprovado pelo Plenário do CSM.

Ou seja, o exercício das competências atinentes à alteração, redução ou suspensão da distribuição só pode ocorrer nos termos previstos, de forma geral e abstracta (sem atender à natureza dos processos, aos sujeitos processuais e aos mandatários que os representem), em diploma regulamentar.

Outro elemento digno de nota é a necessidade deste regulamento ser aprovado em Plenário.

Tal como é do conhecimento dos Srs. Deputados à AR, o Estado Português tem sido criticado pelo Conselho da Europa, em concreto pelo grupo de Estados contra a corrupção deste organismo internacional, designado pela sigla GRECO, precisamente pelo facto do **CSM não ter uma composição maioritária da Juízes no seu órgão máximo deliberativo, o Plenário.**

Efectivamente, não tem.

Como resulta do disposto no art.º 218º da CRP, tem 9 vogais não Juízes (2 designados pelo PR e 7 pela AR), 7 vogais Juízes, eleitos pelos seus pares, e o Presidente, Juiz Conselheiro Presidente do STJ e 4ª figura do Estado, o qual é, por inerência, Presidente do CSM.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Esta representação maioritária de não Juízes deveria dar à AR a confiança necessária de que a actuação do CSM se pauta apenas e só pela defesa da legalidade democrática e pelo respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em conformidade, podemos concluir que **o exercício das competências indicadas, pelo CSM, obedece ao princípio da legalidade e é sindicável pela AR, por duas vias: pela via das deliberações de um Plenário composto por uma maioria de vogais não Juízes e pela via da prestação de contas realizada anualmente, com a apresentação do relatório de actividades à AR, pelo CSM.**

É no contexto deste quadro legal que deve ser ponderada a proposta do CSM, de fixação deste órgão como auditor do algoritmo de distribuição electrónica dos processos.

Salienta-se que o CSM não defende (e tal entendimento é contrário ao plasmado no Parecer que enviou à AR), dever assumir em simultâneo as funções de gestor e auditor do sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais.

A regra de ouro em matéria de transparência e confiança é a de que quem gere não fiscaliza e quem fiscaliza não gere.

O que parece inexcogitável são situações como a passada em tempos recentes, de, na sequência de suspeitas de viciação da distribuição de processos, o CSM pedir a realização de auditoria técnica precisamente ao administrador do sistema de distribuição, a saber, o IGFEJ.

Ou seja, no caso da ocorrência de situações anómalas, a fiscalização do sistema informático é realizada pelo administrador do mesmo sistema ou a seu pedido.

O CSM tem uma divisão de informática, a DDIJ, prevista na sua lei orgânica (cfr. o art.º 17º da Lei n.º 36/2007 de 14 de Agosto), com profissionais com formação na área da programação e Engenharia Informática.

Face ao actual quadro de atribuições, a DDIJ erige-se numa verdadeira Direcção de Serviços de Tecnologias de Informação.

A título meramente exemplificativo, o Sr. Eng.º Chefe da DDIJ, é licenciado em Engenharia Informática, tem pós graduação na mesma área e frequentou dois mestrados, sendo um deles em segurança informática.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Tem 10 cursos de formação em linguagem e programação informáticas e em gestão de risco das tecnologias da informação.

Exerceu funções na Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações da Marinha de Guerra Portuguesa, no Departamento de Serviços e Suporte Tecnológicos no Núcleo de Administração de Sistemas e Redes, na Área de Segurança Informática da Autoridade Tributária e Aduaneira, na Procuradoria Geral da República e foi convidado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias a prestar serviço de docente no curso de Desenvolvimento de Software e Administração de Sistemas.

O desempenho de funções no CSM, de profissionais com o quadro de habilitações e experiência descritos, tornam o Conselho mais do que apto a realizar auditorias ordinárias (regulares ou de conformidade) ao sistema de distribuição electrónica dos processos.

Tal como já referido no anterior Parecer enviado à AR, a auditoria de conformidade consiste na verificação do cumprimento das condições, regras e regulamentos por parte do objecto de auditoria, as quais se reportam ao regime legal instituído para a distribuição do serviço judicial.

A verificação é feita em diferentes âmbitos, designadamente resiliência, planeamento e gestão do sistema, segurança e integridade dos dados.

Pressupõe ainda a verificação da conformidade do desiderato do sistema para a função que lhe está adstrita.

A auditoria ao sistema de informação é um processo realizado periódica e recorrentemente que consiste em reunir, agrupar e avaliar evidências para determinar se o sistema informático está em conformidade com as regras e recomendações estabelecidas.

Além daquelas, serão objecto de análise de cumprimento as recomendações de boas práticas tanto ao nível funcional como dos processos internos e de suporte ao desempenho, nas matérias atinentes à confiabilidade, à integridade, à disponibilidade, à segurança, a confidencialidade e a privacidade.

A análise de forma automática e contínua das evidências deverá ser possibilitada quando assim for requerido.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Os resultados da auditoria são comunicados à autoridade que esteve na origem dessas condições, regras e regulamentos, no caso concreto, ao IGFEJ, com as necessárias recomendações destinadas a evitar situações anómalas.

A Assembleia da República terá acesso aos resultados das auditorias mencionadas, seja pela respectiva inclusão no relatório anual que o CSM remete à AR, seja por solicitação directa de algum resultado de auditoria em particular, caso demonstre nisso interesse.

O que se pretende com esta proposta é evitar “correr atrás do prejuízo”, ou seja, que só sejam realizadas auditorias aquando da ocorrência de situações anómalas.

O CSM não tem acesso à informação técnica sobre a forma de funcionamento do sistema electrónico de gestão dos processos, pelo qual são realizadas as operações de distribuição, nem sobre as alterações estruturais feitas no mesmo.

Só em Março de 2020 é que o CSM teve conhecimento de que o algoritmo em funcionamento no sistema para distribuição de processos não é objecto de actualização desde o ano 2000.

Assim, não tem meios para tomar, de forma atempada, as medidas necessárias a evitar situações anómalas, limitando-se a intervir, como fez, já depois do facto consumado.

São cenários como o descrito que o CSM pretende, no futuro, evitar.

*

Como nota final e partindo da informação de que por vezes os processos aguardam vários dias nos Tribunais Superiores antes de serem efectivamente distribuídos, o que gera desconfiança sobre o fundamento pelo qual tal acontece, cumpre esclarecer o seguinte:

Nos termos do disposto no art.º 1º da Portaria n.º 280/2013 de 26 de Agosto, no que respeita à tramitação electrónica dos processos penais nos tribunais judiciais de 1.ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir da recepção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do artigo 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º do Código de Processo Penal (n.º 2).

No que respeita à tramitação electrónica nos tribunais judiciais de 1.ª instância das impugnações judiciais das decisões e das demais medidas das autoridades administrativas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tomadas em processo de contra-ordenação, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz (n.º 3).

No que respeita à tramitação electrónica dos processos tutelares educativos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir da recepção do requerimento para abertura da fase jurisdicional nos termos do artigo 92.º-A da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (n.º 4).

Por último, prescreve o n.º 5 do art.º 1º que o disposto nos números anteriores abrange as acções principais, os procedimentos cautelares, os incidentes, as notificações judiciais avulsas e quaisquer outros procedimentos que corram por apenso ou de forma autónoma.

Verifica-se, em conformidade que existe um conjunto de processos da jurisdição penal (lato sensu) que não estão completamente desmaterializados em todas as suas fases.

Sempre que um processo desta natureza é remetido ao Tribunal da Relação, por ter sido interposto recurso de decisão ou despacho no mesmo proferido, a secção de processos do tribunal de 1ª Instância elabora no CITIUS um termo de remessa electrónico que é logo disponibilizado no sistema informático no Tribunal Relação.

No entanto, o processo, que não está desmaterializado, terá que ser remetido por correio ou por outro meio ao Tribunal da Relação.

A prática assumida, designadamente no Tribunal da Relação de Lisboa, é a de apenas submeter à distribuição o processo quando o respectivo suporte físico (único existente, face ao regime da Portaria citada), dá entrada neste Tribunal, por se considerar que o documento electrónico de ofício de remessa é insuficiente para a correcta distribuição do processo.

O hiato temporal entre a data da elaboração do termo electrónico de remessa ao Tribunal Superior e a data da entrada do suporte físico dos autos em tal Tribunal é variável, mas pode exceder 10 dias.

Assim, não é o processo que se encontra a aguardar uma qualquer conjugação obscura de eventos para ser distribuído, mas antes o Tribunal que se encontra a aguardar a entrega do suporte físico dos autos, nos casos em que apenas existe tal suporte, para proceder à sua correcta distribuição.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

Pelo exposto, sugerem-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil, salientando-se que, face à arquitectura do sistema, se apresentam como as mais adequadas a prevenir situações de “manipulação” indevida das operações electrónicas de distribuição de processos.

O art.º 132º do Código de Processo Civil deverá assumir a seguinte redacção:

“Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria periódica e regular, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 204.º-A.

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excepcionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integridade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 204.º:

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A lista dos Juizes que exercem funções no Tribunal, com indicação dos que se encontram excluídos das operações de distribuição e respectivo fundamento de exclusão;

b) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo de distribuição utilizado;

c) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta.

d) Caso o fundamento da distribuição manual por certeza conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Sugere-se o aditamento do artigo 204.º-A, com a seguinte redacção:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

“Artigo 204.º-A

Monitorização do sistema de distribuição eletrónica de processos

1-1- Compete ao Conselho Superior da Magistratura realizar diariamente a análise completa do registo dos eventos produzidos pelo módulo de distribuição, com a disponibilização do relatório da mesma resultante, em suporte digital.

2- Para o efeito do disposto no número anterior o registo dos eventos produzidos deverá ser enviado ao Conselho, no prazo máximo de 24 horas, e descarregado em aplicação instalada nos seus servidores, após o que os eventos registados serão objeto de análise automatizada da conformidade das regras de distribuição com as parametrizações registadas, nas operações de distribuição realizadas.

3- As operações, com impacto nos contadores de distribuição, deverão ser objeto de registo a enviar ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no número anterior, acompanhadas dos valores deles constantes.

4- As operações com impacto nos contadores de distribuição são, designadamente as seguintes:

- a) Operações de distribuição manual por certeza;**
- b) Impedimentos na distribuição;**
- c) Alteração da espécie de distribuição de um tipo para outro, com características diferentes do primeiro;**
- d) Alteração direta dos valores dos contadores;**
- e) Redistribuição de processos nos casos em que o tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição.**
- f) Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com desconto ou abate da respetiva distribuição.**

5- Quando do relatório de análise resultar a necessidade de formular recomendações ao gestor da plataforma informática de tramitação processual, tal relatório deverá ser submetido à apreciação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual formulará as correspondentes recomendações.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

6- Os relatórios de análise indicados no número 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, sempre que tal seja solicitado, ou com o envio do relatório anual a que alude o artigo 156.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.”.

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 205.º:

“Artigo 205.º

Falta ou irregularidade da distribuição

1 - A falta da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.

2- A irregularidade da distribuição que tenha como consequência a atribuição de processo a juiz diverso daquele a quem seria distribuído nos termos das disposições legais aplicáveis, segue o regime das nulidades previsto nos artigos 195.º a 202.º deste Código.

3 [anterior n.º 2]- As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes.”.

Acolhem-se as alterações aos artigos 208º e 216º do Código de Processo Civil, propostas no Projecto de Lei em análise.

No que respeita à redacção do art.º 213º do Código de Processo Civil, sugere-se a seguinte: “Artigo 213.º

Periodicidade e correções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

*

Em conclusão, no que respeita ao desiderato do Projecto de Lei objecto de análise, de reposição da segurança no sistema de distribuição dos processos, com o restauro da confiança dos cidadãos na justiça, não se poderia estar mais de acordo com tais finalidades.

Considera-se no entanto, e salvo melhor entendimento, que as soluções agora propostas são ineficazes para a prossecução de tais finalidades, e desvirtuam a tramitação electrónica das concretas operações de distribuição ao introduzirem a necessidade de elaboração de documentos em suporte de papel com a conseqüente possibilidade de emissão de certidões também em papel, como forma de atestar as percepções da entidade documentadora sobre operações informáticas que correm em servidores, com execução de parâmetros não perceptíveis para quem está a olhar para o terminal informático do qual partiu a ordem de execução que colocou em marcha tais operações.

Em conformidade, sugerem-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil, salientando-se que, face à arquitectura do sistema, são as que se apresentam como as mais adequadas a prevenir situações de “manipulação” indevida das operações electrónicas de distribuição de processos.

O art.º 132º do Código de Processo Civil deverá assumir a seguinte redacção:

“Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza electrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos electrónicos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria periódica e regular, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 204.º-A.

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excepcionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integridade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 204.º:

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios electrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A lista dos Juizes que exercem funções no Tribunal, com indicação dos que se encontram excluídos das operações de distribuição e respectivo fundamento de exclusão;

b) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo de distribuição utilizado;

c) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta.

d) Caso o fundamento da distribuição manual por certeza conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Sugere-se o aditamento do artigo 204.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 204.º-A

Monitorização do sistema de distribuição eletrónica de processos

1-Compete ao Conselho Superior da Magistratura realizar diariamente a análise completa do registo dos eventos produzidos pelo módulo de distribuição, com a disponibilização do relatório da mesma resultante, em suporte digital.

2- Para o efeito do disposto no número anterior o registo dos eventos produzidos deverá ser enviado ao Conselho, no prazo máximo de 24 horas, e descarregado em aplicação instalada nos seus servidores, após o que os eventos registados serão objeto de análise automatizada da conformidade das regras de distribuição com as parametrizações registadas, nas operações de distribuição realizadas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3- As operações, com impacto nos contadores de distribuição, deverão ser objeto de registo a enviar ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no número anterior, acompanhadas dos valores deles constantes.

4- As operações com impacto nos contadores de distribuição são, designadamente as seguintes:

a) Operações de distribuição manual por certeza;

b) Impedimentos na distribuição;

c) Alteração da espécie de distribuição de um tipo para outro, com características diferentes do primeiro;

d) Alteração direta dos valores dos contadores;

e) Redistribuição de processos nos casos em que o tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição.

f) Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com desconto ou abate da respetiva distribuição.

5- Quando do relatório de análise resultar a necessidade de formular recomendações ao gestor da plataforma informática de tramitação processual, tal relatório deverá ser submetido à apreciação do plenário do Conselho Superior da Magistratura o qual formulará as correspondentes recomendações.

6- Os relatórios de análise indicados no n.º 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, sempre que tal seja solicitado ou com o envio do relatório anual a que alude o artigo 156.º da lei n.º 62/2013 de 26 de agosto.”

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 205.º:

“Artigo 205.º

Falta ou irregularidade da distribuição

1 - A falta da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2- A irregularidade da distribuição que tenha como consequência a atribuição de processo a juiz diverso daquele a quem seria distribuído nos termos das disposições legais aplicáveis, segue o regime das nulidades previsto nos artigos 195.º a 202.º deste Código.

3 [anterior n.º 2]- As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes.”.

Acolhem-se as alterações aos artigos 208º e 216º do Código de Processo Civil, propostas no Projecto de Lei em análise.

No que respeita à redacção do art.º 213º do Código de Processo Civil, sugere-se a seguinte: “Artigo 213.º

Periodicidade e correções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
b8c9e9e9ec94e015b2176475b068911d9c1ab2d56
Dados: 2021.02.03 09:59:47

